

Fábio Felix Maia

Advocacia

BSM - 0128/2017

ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CÍVEL, CONTRATUAL,  
TRABALHISTA E CRIMINAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTO-REGULAÇÃO DA BSM, JÚLIO  
CÉSAR CUTER.



Processo Administrativo Disciplinar número 17/2017.

(decorrente do Relatório de Auditoria Específica de no. 212/2017)

**CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN**, espanhol, em [REDACTED]  
[REDACTED] Operador Mesa Sr. - segmento "BOVESPA", portador do [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED],  
[REDACTED] filho de [REDACTED]  
[REDACTED] de [REDACTED]  
por meio de seu bastante advogado que esta subscreve, nos autos do processo em  
epígrafe que lhe promove **CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&F BOVESPA -  
SUPERVISÃO DE MERCADOS** vem, reverenciosamente à presença de Vossa  
Ilustríssima, e sempre manifestando as homenagens de estilo, apresentar **DEFESA**,  
pelas relevantes questões fáticas e de Direito articuladas, e na forma do artigo 7º.  
do Regulamento Processual da BSM.

### 1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECLAMANTES.

1.1 - No termo de acusação, existem as seguintes alegações:

- a) que o Sr. Acusado Carlos Daniel Arman foi empregado da [REDACTED], dentro do interstício 06/05/1.992 até 27/09/2.016, tendo, em razão de seu cargo, amplo acesso a informações confidenciais/privilegiadas da [REDACTED] e do [REDACTED], a saber: dados pessoais dos seus clientes, extratos bancários ([REDACTED]), e posição dos investimentos dos clientes (*Corretora*);
- b) Que [REDACTED] e [REDACTED], em 21/09/2.016, receberam reclamação formal da parte da avó da [REDACTED] (*cliente da [REDACTED]*), reclamando de uma "indevida abordagem" da parte do Sr. Alfredo Sequeira Filho, suscitando que o Sr. Alfredo Sequeira havia abordado suas netas para abertura de conta junto à [REDACTED] (*empresa prestadora de serviços de corretagem de valores mobiliários junto à [REDACTED]*, empresa esta de propriedade do Sr. Alfredo, constituída um mês após o desligamento do Sr. Alfredo da [REDACTED]; em referida reclamação, a avó da [REDACTED], aduz que o Sr. Alfredo não poderia ter mais acesso ao cadastro de suas netas, haja vista que já teria se desligado da [REDACTED] há mais de dois anos;
- c) Alegam [REDACTED] e [REDACTED] que, após receberem esta reclamação, teriam auditado aplicativos e softwares utilizados no âmbito empresarial (*todos sabidamente gravados por determinação legal*) e constataram que, desde junho/2.014, logo após o desligamento do [REDACTED] Alfredo Sequeira Filho (*desligamento este que ocorreu em março/2.014*), o Acusado Carlos Daniel Arman teria criado um "**canal de comunicação**" com o Sr. Alfredo Sequeira Filho, tendo repassado a este último, dados pessoais e sigilosos dos clientes da [REDACTED] e [REDACTED];
- d) Asseveram ainda que o Acusado Carlos Daniel teria encaminhado para seu e-mail particular, listagem de clientes em planilha Excell, com dados cadastrais e posições financeiras de vários clientes da [REDACTED] e do [REDACTED];
- e) Dizem ainda que, após a apuração de tais fator, decidiram por bem demitir o Acusado Carlos Daniel por justa causa, em razão do franco desrespeito do "Compromisso de Confidencialidade" (que sequer está juntado nos autos), e "Código de Ética e Padrões de Conduta" (também

- no processo), pela prática, em tese, de atos de improbidade e violação de segredo da empresa (art. 482, "a" e "g" da CLT);
- f) Transcrevem algumas conversas realizadas no *Skype* da corretora (sistema *Winco Talk Manager*), mantidas entre o Acusado Carlos Daniel e o Sr. Alfredo Sequeira, como forma de consubstanciar a justa causa aplicada e demonstrar o "vazamento" de informações sigilosas de clientes que [REDACTED] aduzem serem seus;
- g) Juntam aos autos, ainda, alguns e-mails endereçados pelo Acusado Carlos ao Sr. Alfredo Sequeira, encaminhados por meio do endereço corporativo que o Acusado Carlos Daniel Arman tinha na própria Corretora, onde estariam abertas as posições de investimentos dos clientes da Corretora;
- h) Aduzem que o Acusado Carlos Daniel, mesmo após o seu desligamento da [REDACTED], segue utilizando a listagem de clientes obtida durante o seu contrato de trabalho, tendo abordado o cliente do [REDACTED] [REDACTED];
- i) Pontificam que, além da demissão motivada, teriam encaminhado ofícios para a Polícia Federal e BSM (*órgão regulador dos mercados*), para fins de noticiar esta prática indevida do Acusado Carlos;
- j) Alegaram a Corretora e o Banco que estão amargando prejuízos de ordem financeira (*não indicam e nem mesmo quantificam o valor*) e moral com esta prática, sendo que ingressaram com demanda trabalhista e propugnam por uma tutela antecipada, para o desiderato de que o Acusado Carlos Daniel Armana se abstenha de se utilizar de ditas informações privilegiadas, sob pena de fixação das astreintes;

## 2 - DO ESCORÇO HISTÓRICO PROFISSIONAL DO SR. CARLOS DANIEL ARMANA.

2.1 - O Sr. Carlos Daniel Arman iniciou na [REDACTED] em data de **06/05/1.992**, para desempenhar a função inicial de "**Assessor de Investimento**", sendo que nos últimos 20 anos, laborou como "**Operador de Mesa - Sr**".



2.2 - Seus últimos salários (últimos 5 anos) eram os seguintes:

- a) de 01/03/2.011 a 28/02/2.012 - [REDACTED]
- b) de 01/03/2.012 a 28/02/2.013 - [REDACTED]
- c) de 01/03/2.013 a 28/02/2.014 - [REDACTED]
- d) de 01/03/2.014 a 28/02/2.015 - [REDACTED]
- e) de 01/03/2.015 a 28/02/2.016 - [REDACTED]
- f) de 01/03/2.016 a 06/2.016 - [REDACTED]
- a) de 01/07/2.016 até a rescisão - [REDACTED]

2.3 - Trabalhava com corretagem no mercado de valores mobiliários para clientes institucionais da [REDACTED] (*peças jurídicas: bancos, tesourarias, seguradoras, assets*), e que tinham contas abertas na [REDACTED] (*e em inúmeras outras corretoras*), laborando na mesa de operações, segmento "Bovespa", em que era Operador de Mesa Sênior.

2.4 - Além desta atividade, também cuidava de todo o segmento do "homebroker" (Private) - (*atendia cerca de 2.000 clientes pessoas físicas, somente neste segmento, dando apoio operacional para os profissionais que laboravam como "Agentes Autônomos de Investimento"*).

2.5 - No "homebroker", o Acusado Carlos Daniel Arman auxiliava o Sr. Alfredo Sequeira Filho, que laborou por vários anos como "Agente Autônomo de Investimento", O QUAL TINHA CLIENTES PRÓPRIOS, como assacado pela [REDACTED] e pelo [REDACTED], nos autos de inúmeros processos (*defesas*) e instruções processuais aqui encartadas (DOCS. 01 a 04 aqui anexos).

Portanto, no "homebroker" o Acusado Carlos Daniel atendia os clientes que teriam sido captados pelo Sr. Alfredo Sequeira Filho, enquanto "Agente Autônomo de Investimento", conforme tese de defesa que [REDACTED] e [REDACTED], sempre sustentam em grande sorte de processos.



2.6 - Interessante é trazer à balha trechos já destacados de instruções processuais capitaneadas pela própria advogada de [REDACTED] e [REDACTED], especialmente do processo do [REDACTED] (processo [REDACTED] = DOC 01 aqui abojado = onde as [REDACTED] e [REDACTED] sustentam que o Sr. Alfredo Sequeira Filho havia laborado para elas na condição de "Agente Autônomo de Investimento", com carteira própria de clientes, tendo aduzido que com o desligamento do agente autônomo, os clientes o acompanhavam em outras instituições.

2.7 - Também assaz pertinente colacionar trecho da defesa apresentada pela [REDACTED], nos autos do processo de número [REDACTED] ([REDACTED] x [REDACTED]), mais especificamente o item 60 da defesa em questão (DOC. 03), literis:

*60. A principal diferença entre os empregados e os Agentes Autônomos de Investimento está na carteira de clientes, a qual é fornecida aos empregados, enquanto os Agentes Autônomo captam e formam sua própria carteira de clientes, não dependendo da instituição, como ocorre com os empregados.*

Portanto, o Acusado Carlos Daniel, por também atuar no "homebroker", auxiliando o Sr. Alfredo Sequeira, tinha contato diário os clientes do Sr. Alfredo, ao tempo em que estes operavam na [REDACTED]

2.8 - Impressiona ainda o fato de [REDACTED] e [REDACTED] além de terem omitido as circunstâncias delineadas nos 2 subítens anteriores, também escondem o fato de que o Sr. Alfredo Sequeira Filho está, atualmente, processando a [REDACTED] (processo [REDACTED] da 34a Vara do Trabalho), o qual corre em "Segredo de Justiça", e no qual as [REDACTED] indubitavelmente, alegam em defesa que o Sr. Alfredo Sequeira Filho, como "Agente Autônomo", tinha sua própria carteira de clientes, a qual o acompanhou desde sua saída da [REDACTED] em março/2014.



2.9 – O Acusado Carlos Daniel foi constrangido a assinar carta de desligamento da empresa [REDACTED] por suposta prática de "ato de improbidade", e de "violação de segredo de empresa", pelo tão só fato de ter encaminhado listagem de clientes para sua conta particular de e-mail, clientes, diga-se an passant, com os quais o Acusado laborava diariamente.

Durante os 24 anos em que laborou para [REDACTED] e [REDACTED] sempre teve postura ilibada, nunca tendo contra si aplicada qualquer penalidade (*advertências/suspensões*).

Reitere-se que o Acusado Carlos Daniel Arman não participou de qualquer sindicância interna para que tal penalidade lhe fosse imputada, não teve garantido qualquer direito de se defender da teratológica acusação contra si assacada.

**ATUALMENTE, AJUIZOU PROCESSO TRABALHISTA EM FACE DE [REDACTED] [REDACTED] E [REDACTED] [REDACTED] (AUTOS [REDACTED] [REDACTED]), PARA VER REVERTIDA A JUSTA CAUSA INDEVIDAMENTE APLICADA.**

2.10 – Aduz-se, a peça acusatória, ainda, que teria o Acusado "vazado" um endereço eletrônico de uma cliente do ([REDACTED] para o Sr. Alfredo Sequeira, sendo que a avó desta pessoa havia aberto uma reclamação junto à ouvidoria da [REDACTED] face à abordagem do Sr. Alfredo Sequeira.

Suscita-se, ainda, que o Acusado estava passando dados sigilosos dos clientes (*posições financeiras*) de [REDACTED] e [REDACTED], para o Sr. Alfredo, sendo que era FATO PÚBLICO E NOTÓRIO NAS EMPRESAS que QUASE TODOS OS CLIENTES DO SR. ALFREDO, **estavam migrando (*por vontade própria e manifesta*)**, desde o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira Filho em março/2.014, para a nova empresa que o Sr. Alfredo Sequeira havia constituído ([REDACTED] inclusive com a ciência prévia e inequívoca de [REDACTED] e [REDACTED] haja vista que todos estes clientes ligavam diariamente para o Acusado Carlos Daniel (*posto que era este que operava com*



estes clientes, quando auxiliava o Sr. Alfredo Sequeira), passavam e-mails pelas mídias corporativas, telefones corporativos, entregavam na [REDACTED] os STVM's assinados (DOCs. 07 e 08, modelo), a fim de facilitar as transferências de seus ativos para a empresa [REDACTED]

2.11 - Eis a suma que interessa à presente *quaestio*, e os pontos relevantes que foram propositadamente omitidos do Juízo por [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], convenientes de serem abordados nesta celeuma.

### **3 - DO "CD" NOTICIADO CONSTANTE DA PEÇA ACUSATÓRIA.**

3.1 - O mencionado CD com gravação de conversa telefônica referido, em nada abona a tese acusatória, haja vista que [REDACTED] e [REDACTED] sequer trouxeram a necessária transcrição juramentada aos autos do processo administrativo, para que pudesse ocorrer a análise do conteúdo das conversas ali travadas.

Não tiveram [REDACTED] e [REDACTED] o mínimo cuidado de mencionarem na inicial em que minutos/segundos se encontram os trechos relevantes da conversa a ser analisada, de sorte que se trata de meio de prova a ser totalmente desconsiderado, até mesmo porque nada comprova contra o Acusado Carlos Daniel Arman.

Além de praticamente inaudível, não se pode esperar que este órgão regulador disponha de infindo tempo para escutar longas gravações ambientais, quando [REDACTED] e [REDACTED] não apontam, sequer, em que pontos se encontram os trechos relevantes da conversa, e nem trazem aos autos do processo administrtivo a transcrição do conteúdo das conversas, de modo que deverá ser descartado este meio probatório pretendido.

3.2 - Frente a isso, pede-se que tal meio de prova seja desconsiderado por nada trazer de esclarecedor aos autos.

**4 - DA PRÁTICA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" POR [REDACTED] - TOTAL INCOERÊNCIA DO QUE ALEGAM NOS PRESENTES AUTOS, FACE AO QUE VÊM SUSTENTANDO EM INÚMEROS OUTROS PROCESSOS DE "AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO" - ALEGACÃO DE QUE OS "AGENTES" POSSUEM CARTEIRA PRÓPRIA DE CLIENTES, A QUAL OS ACOMPANHAM QUANDO DE SEUS DESLIGAMENTOS DA CORRETORA.**

4.1 - Já se abordou no item precedente que [REDACTED] e [REDACTED], em diversas demandas trabalhistas enveradam por duas alegações, em face dos "Agentes Autônomos de Investimento":

- a) Que os "Agentes Autônomos de Investimento", possuem carteira própria de clientes, para a qual laboram exclusivamente;
- b) Que, quando do desligamento do referido "Agente Autônomo" de uma determinada corretora, os clientes deste o acompanharão, *pari passu*, em vista do contato pessoal diário, estrito e confiança depositada nesta modalidade de operador.

4.2 - Traz-se a lume trechos de instruções processuais que tiveram a presença da própria advogada de [REDACTED] [REDACTED], notadamente o processo do [REDACTED] (processo PROCESSO: [REDACTED] DOC. 01 anexo -, em que ambas sustentam que o Sr. Alfredo Sequeira Filho havia laborado para elas na condição de "Agente Autônomo de Investimento", com carteira própria de clientes, tendo aduzido que com o desligamento do "agente autônomo", os clientes o acompanhavam em outras instituições.

Em referida demanda, verifica-se que o [REDACTED] havia laborado na [REDACTED] como "Agente Autônomo de Investimento", sendo sócio do Sr. Alfredo Sequeira Filho na empresa [REDACTED] [REDACTED].

"...que possui a empresa [REDACTED] (...) que se um gerente de um banco muda de agência o seu cliente transfere a conta para uma nova agência; que alguns clientes da



reclamada quando souberam que o reclamante saiu da reclamada pediram para continuar a serem atendidos pelo reclamante..." (██████████).

"...que o depoente assessorava o Sr. Alfredo Sequeira que era agente autônomo de investimentos; que o Sr. Alfredo prestava serviços como PJ; que o reclamante e o Sr. Alfredo foram os últimos sócios da empresa PAS e o depoente era quem realizava a contabilidade desta; (...) que o depoente e o Sr. Alfredo constituíram uma empresa denominada ██████████ continuando a prestar serviços para a primeira reclamada (...) que não houve determinação da primeira reclamada para formar a sociedade com o Sr. Alfredo, este foi escolhido pelo depoente por afinidade (...) que os clientes eram captados pelo depoente e que quando entrou o Sr. Alfredo já tinha clientes... (Testemunha ██████████)

"...o agente autônomo tem seu próprio cliente, assessorando o investimento deste cliente (...) que o reclamante era agente autônomo de investimentos e atendia clientes próprios, captados por este (...) que o reclamante não recebia tarefas, a não ser de seus clientes..." (testemunha da ██████████, ██████████)

"...o agente autônomo de investimentos opera e capta clientes e assessora; que os agente autônomos trabalham com clientes próprios de sua carteira (...) - (Testemunha da ██████████, ██████████)

4.3 - Também assaz pertinente colacionar determinado trecho da defesa apresentada pela ██████████, nos autos do processo de número ██████████ (██████████ x ██████████), mais especificamente o item 60 da defesa em questão (DOC.02), *literis*:

60. A principal diferença entre os empregados e os Agentes Autônomos de Investimento está na carteira de clientes, a qual é fornecida aos empregados, enquanto os Agentes Autônomo captam e formam sua própria carteira de clientes, não dependendo da instituição, como ocorre com os empregados.

4.4 - Para não ficar somente em dois exemplos da incoerências praticadas por ██████████ e ██████████, tragamos à lume outras situações aventadas em outros processos.

Eis a instrução processual do processo [REDACTED] x [REDACTED] = DOC 02), também capitaneada pela mesma advogada da [REDACTED]:

"...que a forma de atuação do reclamante mudou um pouco depois que virou pessoa jurídica, pois como pessoa jurídica o reclamante podia escolher os clientes, coisa que como empregado não podia; que na época que era empregado o reclamante possuía uma carteira de clientes própria designada pela empresa; que como autônomo o reclamante tinha maior liberdade, atendendo clientes exclusivamente seus (...) que o reclamante, ao sair da empresa, não levou clientes porque não permaneceu trabalhando para corretoras, esclarecendo que se isso tivesse acontecido ele tinha total liberdade de levar os seus clientes (Depoimento do Preposto da [REDACTED])"

"...que foi empregado registrado até meados de 2003 e posteriormente passou a trabalhar como prestador de serviços pessoa jurídica (...) que quando saiu da reclamada o depoente resgatou uma parte dos seus antigos clientes..." (Depoimento testemunha do Reclamante, [REDACTED])"

"...que trabalhou com o reclamante no mesmo departamento de 1.999 até 2010, o reclamante, inicialmente, na função de responsável pela mesa de bolsa, sabe que o reclamante também passou a prestar serviços como pessoa jurídica e que quando isso aconteceu ambos assumiram a função de agente autônomo de investimento (...) que quando o depoente saiu da reclamada levou alguns clientes..." (Testemunha do Reclamante, [REDACTED])"

"...o reclamante era agente autônomo de investimento (...); que o reclamante atendia exclusivamente clientes seus (...); outro; que o assessor de investimento atende os clientes da corretora e é remunerado com salário fixo e o agente de investimentos atende clientes próprios e é remunerado de acordo com o número de operações que realiza (...) que sabe da carteira de clientes do reclamante porque é assim que funciona para os agentes; que tudo o foi dito relativo ao reclamante trata-se do conceito aplicado a

Fis. 107  
17 / 17  
BSM - SJUR

todo autônomo e não especificamente da situação fática..." (Testemunha da [REDACTED], [REDACTED])

4.5 - Convém ainda colacionar excerto da defesa apresentada por [REDACTED] e [REDACTED] nos autos da Reclamação Trabalhista de [REDACTED] x [REDACTED] - processo [REDACTED], (DOC. 03):

Os operadores de mesa, que são contratados como empregados da Reclamada, não obstante operarem no Mercado Financeiro, possuem *modus operandi* diferente do Reclamante. Vejamos:

- enquanto o Reclamante possuía carteira própria de clientes, ou seja, as pessoas físicas ("traders") que trabalham no Mercado Financeiro, confiavam no Reclamante e com ele operavam (davam as chamadas "ordens" para operar), os operadores de mesa não possuem carteira própria de clientes;

- enquanto os operadores de mesa que são empregados recebem ordens da Corretora sobre para quem irão operar, os Agentes Autônomos de Investimento, como o Reclamante, operam para seus clientes, conforme as "ordens" dadas pelos seus clientes, por exemplo, a ordem para comprar R\$ 50.000,00 em dólar;

Esclareça-se, por oportuno, que as Instituições Financeiras (por exemplo, os Bancos) devem ser cadastradas pela Corretora, mas isso não quer dizer que o Reclamante não possuía carteira própria de clientes. Com efeito, no exemplo citado, a exigência de o Banco ser cadastrado na Corretora, como sendo seu cliente, decorre de exigência da CVM (Instrução 355). Assim, a Reclamada, por exigência de órgão que regulamenta o Mercado Financeiro, tem que, necessariamente, cadastrar as Instituições Financeiras que são seus clientes e do Reclamante.

Contudo, a pessoa física que trabalha no cliente do Reclamante, é a pessoa que confia no Reclamante e, seja por intermédio de qual Corretora for que o Reclamante vá operar no Mercado Financeiro, esse cliente o acompanhará, pois confia nele (Reclamante).

4.6 - Diante disso, demonstra-se que [REDACTED] e [REDACTED] praticam a temível atitude do "**Venire Contra Factum Proprium**"<sup>1</sup>, eis que:

<sup>1</sup> O "**venire contra factum proprium**" cinge-se às situações em que uma pessoa, por determinado lapso temporal, se comporta de determinado modo, gerando expectativas em outra, de que seu comportamento permanecerá inalterado, mas, depois disso, modifica o comportamento inicial por outro contrário, quebrando a relação de boa-fé e confiança estabelecida na relação contratual.

Nas palavras de NELSON NERY JR. E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato. Em outras palavras, a parte não pode '**venire contra factum proprium**'

"(...) O direito moderno não compactua com o "**venire contra factum proprium**", que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior."

(STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Explica, ainda, José Gustavo Souza Miranda:

"No caso do venire contra factum proprium, é mais clara a ofensa à confiança, pois a característica principal desses casos é uma posição jurídica contrária àquela que vinha sendo praticada pelo agente. Em outras palavras, quando uma pessoa vem agindo de tal forma que cria uma aparência jurídica na qual as pessoas confiam, esse mesmo indivíduo não pode mudar o seu comportamento agindo contrariamente à expectativa que gerou nos demais. A intenção primeiramente manifestada pode ser no sentido de praticar (ou continuar praticando) determinado ato ou no sentido de não o praticar. A segunda atuação é contraditória porque o agente deixa de fazer aquilo a que se propusera ou vem a tomar atitude a qual deu a entender que não tomaria. Um ponto importante é que esse segundo factum, que contraria o primeiro, pode ser legal ou contratualmente possível. Contudo, o agente fica impedido de valer-se dessa possibilidade, pois causaria danos a outrem. Se o ato é contrário à lei ou ao contrato, cai-se, novamente, na responsabilidade contratual ou na responsabilidade delitual."

Importante, também, transcrever o ensinamento de Lígia Maura Costa (O crédito documentário: e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional, São Paulo: Saraiva, 1994; Caso Pickard v. Sears, 6 A. & E. - 1837), citado por José Gustavo Souza Miranda, verbis:

"Quando uma pessoa, por suas palavras ou pelo seu comportamento, induz conscientemente uma outra a crer na existência de uma certa situação e leva esta pessoa a atuar com base nessa convicção de modo que altere sua posição anterior, considera-se que esta primeira é responsável pelas declarações feitas a esta última; declarações descrevendo um estado de fato diferente daquele existente no momento."

- a) Alegam em inúmeras demandas, em suas defesas e nos depoimentos de seus prepostos e suas testemunhas que os "Agentes Autônomos de Investimento" somente operam para sua carteira própria de clientes e quando ocorre o desligamento do "Agente" da instituição, os clientes acompanharão o "Agente" na nova corretora;
- b) Admitiu-se no processo de [REDACTED] x [REDACTED] [REDACTED], que o Sr. Alfredo Sequeira Filho laborou como "Agente Autônomo de Investimento";
- c) Entretanto, no presente administrativo, alegam que os clientes do grupo (que eram exatamente os clientes que operavam no "homebroker" (pessoas físicas), com o Sr. Alfredo Sequeira ao tempo em que laborou na [REDACTED], com o auxílio do Acusado Carlos Danial), estão tendo seus dados e posições expostos ao Sr. Alfredo Sequeira, em prejuízo da carteira de clientes, que [REDACTED] e [REDACTED] entedem serem suas.

É a manifesta intenção de "**gozar do melhor dos dois mundos**":

1) quando demandadas judicialmente pelos "Agentes Autônomos", alegam em tese de defesa que estes possuíam carteira própria de clientes, operando exclusivamente para esta carteira, e levando estes clientes para as novas instituições, quando do desligamento do profissional; 2) quando os clientes do "Agente Autônomo", efetivamente, se desligavam de [REDACTED] e [REDACTED], penalizam os empregados que permanecem na instituição pela perda destes clientes, mesmo sabedores de que essa migração de carteira é algo mais do que curial no Mercado de Capitais.

4.7 – Esta abordagem é totalmente necessária para demonstrar a incoerência praticada por [REDACTED] e [REDACTED] por meio desta acusação, e para deixar mais do que evidente que se trata de uma acirrada "**briga institucional**", travada entre [REDACTED] e [REDACTED] e o Sr. Alfredo Sequeira Filho, que atingiu, infelizmente, o Acusado Carlos Daniel Arman, posto que sempre auxiliou o Sr. Alfredo Sequeira no atendimento desta carteira que operava no segmento "homebroker", com o Sr. Alfredo, e que estava migrando, paulatinamente, para a [REDACTED] do Sr. Alfredo, ao tempo do desligamento do Sr. Alfredo (março/2.014).

4.8 – Ademais, [REDACTED] e [REDACTED] omitem deste órgão supervisor de mercados o fato de que o Sr. Alfredo Sequeira Filho está processando a [REDACTED] (processo [REDACTED], da 34ª Vara do Trabalho), o qual corre em "Segredo de Justiça", e no qual [REDACTED] e [REDACTED] indubitavelmente, alegam em defesa que o Sr. Alfredo Sequeira Filho, como "Agente Autônomo" que era, tinha sua própria carteira de clientes, a qual o acompanhou com sua saída da 1ª. Reclamante, em março/2014 = DOC 1.

FRENTE A ISSO, PEDE-SE QUE SEJA OFICIADA A 34ª. VARA DE TRABALHO, A FIM DE QUE ESTA FORNEÇA A CÓPIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA DE [REDACTED], E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTA (processo [REDACTED] da 34ª Vara do Trabalho – em segredo de justiça), A FIM DE QUE POSSA SER VERIFICADA QUAL A TESE DE DEFESA QUE AS RECLAMANTES ESTÃO UTILIZANDO EM SUA DEFESA (e que, certamente, é a mesma já utilizada nos inúmeros processos dos "Agentes Autônomos", quanto à carteira de clientes).

**ADEMAIS DISSO, AO QUE TEM CONHECIMENTO O ACUSADO CARLOS DANIEL, APÓS VISTA DO ANDAMENTO DO PROCESSO DE ALFREDO SEQUEIRA NO SÍTIO DO TRT2 (NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR O INTEIRO TEOR DA DECISÃO OU DOCUMENTOS INTEGRAIS), O SR. ALFREDO TEVE SUA DEMANDA TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE, PORTANTO, FOI RECONHECIDO COMO VERDADEIRO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO, COM CARTEIRA PRÓPRIA DE CLIENTES, sem qualquer direito ao vínculo de emprego que postulou em sua ação trabalhista.**

É o que havia a ser dito neste capítulo.

**5 – DOS E-MAILS E SKYPE CORPORATIVOS – CONTEÚDO DAS CONVERSAS QUE DEMONSTRAM A MIGRAÇÃO CONSENTIDA DOS CLIENTES DO SR. ALFREDO SEQUEIRA, PARA A [REDACTED] E TRÁFEGO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONSENTIDAS PELOS PRÓPRIOS CLIENTES, COM PRÉVIAS COMUNICAÇÕES À [REDACTED] E USO DA S.T.V.M**



**(SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS) – USO DAS MÍDIAS CORPORATIVAS QUE O ACUSADO SABIA SEREM AUDITADAS – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE OCULTAÇÃO – OMISSÃO PROPOSITAL DO "TERMO DE CONFIDENCIALIDADE" POR [REDACTED]**

5.1 – Uma análise acurada e minuciosa contida nos e-mails corporativos e conversas do Skype institucional (fls 74 a 88 dos autos), há que ser feita, com a abordagem da conversa travada entre o Acusado Carlos Daniel e o Sr. Alfredo.

E desta análise, haverá demonstração ao final de que:

- a) Os clientes do **"homebroker"**, com os quais o Sr. Alfredo Sequeira operava ao tempo em que laborou na [REDACTED] como **"Agente Autônomo"**, estavam migrando paulatinamente para a [REDACTED] (desde o desligamento do Sr. Alfredo em 03/2.014), deixando pequenos saldos na [REDACTED];
- b) Os clientes eram do Sr. Alfredo Sequeira Filho, haja vista que em vários trechos do diálogo, o Sr. Alfredo deixa bastante claro que o cliente estava operando na [REDACTED] e que o próprio cliente pedia a migração dos pequenos saldos existentes na [REDACTED] para a [REDACTED]
- c) **Havia sempre autorização prévia dos clientes**, por meio da assinatura do STVM, os quais são mencionados nos trechos da conversa, e em várias ocasiões tais **"Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários"** (STVM) já estavam nos Departamentos da Fator Corretora;
- d) **O próprio Sr. Alfredo Sequeira, em vários excertos de conversas, denuncia que os clientes já tinham encaminhado o S.T.V.M. para a [REDACTED] ou já tinha entrado em contato com o Acusado Carlos Daniel, por e-mails institucionais, pedindo informações sobre posições financeiras, as quais deveriam migrar para a nova corretora, para a facilitação da abertura de conta junto à [REDACTED]**

- e) Todas as conversas e tráfego de informações, se deram, desde 06/2014, **por meio das mídias oficiais (e-mail corporativo e Skype institucional da [REDACTED], os quais o Acusado sempre soube que eram diariamente gravadas, auditadas, fiscalizadas (pois assinou "Compromisso de Confidencialidade", o qual, estranhamente, [REDACTED] suprimiram da inicial), de modo que as estas tinham inequívoca ciência de todo o conteúdo do que estava sendo passado para a [REDACTED], e já sabiam desta migração de carteira de clientes do Sr. Alfredo;**
- f) Dos excertos da conversa, fica claro que outros Departamentos de [REDACTED] também passavam informações da carteira de clientes do Sr. Alfredo, para o Sr. Alfredo, o que demonstra que os clientes eram deste último, e estavam migrando para a [REDACTED] Estranhamente, nenhum outro profissional sofreu tão grave penalidade.

5.2 - Vamos à análises dos diários no skype coporativo encartados com a exordial:

### página 74:

03/10/2014 12:43:34	[REDACTED]	oi
03/10/2014 12:43:48	[REDACTED]	olha o e-mail que te mandei
03/10/2014 12:43:48	[REDACTED]	o cara tá aqui
03/10/2014 12:43:50	[REDACTED]	é meu cliente
03/10/2014 14:48:38	[REDACTED]	se tiver alguma coisa dele em BTC favor tirar
03/10/2014 14:48:55	[REDACTED]	fo mandando a BTM na quarta quando liquida a compra que ele fez note que

### página 75:





03/10/2014 16:43:04 [REDACTED] seguinte...sera que os caras liberam a STVM dele sem autenticação  
03/10/2014 16:43:12 [REDACTED] ele só tem firma em guarulho.  
03/10/2014 16:43:14 [REDACTED] guarulhos.  
03/10/2014 16:46:03 [REDACTED] acho difícil  
03/10/2014 16:47:47 [REDACTED] figay na custódia e não tem jeito  
03/10/2014 16:49:14 [REDACTED] é que o cara é simples para caramba  
05/10/2014 16:49:14 [REDACTED] eu gosto dele  
03/10/2014 16:49:18 [REDACTED] ele nem sabe escrever direito  
13/10/2014 16:50:27 [REDACTED] e se der zero a corretagem de hoje  
03/10/2014 16:50:39 [REDACTED] assim eu acalmo o hom...o cara ficou puto com esta movimentação na  
03/10/2014 16:52:02 [REDACTED] tá zerado

**página 77:**

03/11/2014 12:09:18 [REDACTED] recebeu minha solicitação de resgate?  
03/11/2014 12:11:40 [REDACTED] Bom dia [REDACTED] favor deste valor transferir: ? R\$ 5.000,00 para minha  
conta no [REDACTED] R\$ 45.000 para a conta do meu marido Alfredo  
Manuel [REDACTED] e o restante (R\$ 1.601,73) creditar  
na minha conta na corretora. Atenciosamente [REDACTED]  
03/11/2014 12:11:34 [REDACTED] este foi da minha mulher referente ao vencimento dela da LCA de hoje!  
03/11/2014 12:11:41 [REDACTED] Bom dia Daniel Favor mandar R\$ 45.000 da minha conta no [REDACTED]  
(enviado pela minha esposa [REDACTED] para minha conta no [REDACTED]  
Atenciosamente Alfredo Manuel Machado Melo de S. Filho [REDACTED]

Trata-se de pedido da própria esposa do Sr. Alfredo Sequeira, [REDACTED],  
[REDACTED] transmitido para o Acusado pelo Sr. Alfredo, para fins de  
viabilizar transferências de valores de sua esposa que tinha operações nas  
Reclamantes.

**página 78:**

6/01/2015 16:33:46	[REDACTED]	quando não faltar mais nada para cair ele vai comprar umas ações e transferir a posição também.
16/01/2015 16:33:55	[REDACTED]	to entregando a STV dele segunda
16/01/2015 16:33:55	[REDACTED]	é aquela cara que é pedreiro.
19/01/2015 16:34:01	[REDACTED]	meu amigo.
16/01/2015 16:34:14	[REDACTED]	tadinha...tavo triste que ninguém mais mandava informações para ele
5/01/2015 16:35:04	[REDACTED]	kkkk
5/01/2015 16:38:30	[REDACTED]	ele veio aqui hoje...adoro ele...

Demonstra que a STVM estava sendo providenciada para fins de transferência da totalidade de valores de cliente que já estava operando com o Sr. Alfredo Sequeira, por ser seu cliente.

**página 79:**

10/03/2015 17:38:29	[REDACTED]	ele vai te mandar o e-mail agora ok?
10/03/2015 17:38:58	[REDACTED]	ok

Demonstra que os clientes do Sr. Alfredo Sequeira encaminhavam e-mails com solicitações para o Acusado Carlos Daniel, justamente para facilitar a transferência das "posições" de investimentos que dantes estavam nas Reclamantes.

**página 79:**

11/03/2015 14:15:14	[REDACTED]	outra coisa...aquele cliente...o print
11/03/2015 14:15:38	[REDACTED]	37500?
11/03/2015 14:15:54	[REDACTED]	qual o saldo dele??? tem mais algum provento para entrar???
11/03/2015 14:16:37	[REDACTED]	1,257.71
11/03/2015 14:16:47	[REDACTED]	e tem alguma coisa para entrar???
11/03/2015 14:17:54	[REDACTED]	tem proventos de previdência e magazineira mas sem previsão



10/03/2015 14:21:07	[REDACTED]	controle ai, se vc puder, faça saído dele, menos R\$ 10,00 em PETRA
10/03/2015 14:21:16	[REDACTED]	por favor, me informe a quantidade que vou mandar à STVM.
10/03/2015 14:21:34	[REDACTED]	éle tem que passar a ordem
10/03/2015 14:25:46	[REDACTED]	pode vir do e-mail dele??
10/03/2015 14:24:02	[REDACTED]	sim
10/03/2015 14:27:13	[REDACTED]	ok...ele vai mandar

Corroborar que o próprio cliente também encaminhava e-mail para o Acusado, para realização das operações finais na Corretora, e posterior transferência de suas posições (S.T.V.M.), para a [REDACTED], tudo feito portanto pelas mídias corporativas, e com conhecimento de [REDACTED] e [REDACTED].

**página 81:**

10/04/2015 13:44:10	[REDACTED]	72218-2. Mas não acabou alguma posição aí ou vai o tudo para cá???
---------------------	------------	--

Comprova migração paulatina dos clientes do Sr. Alfredo, para a [REDACTED].

**página 82:**

12/05/2015 11:59:47	[REDACTED]	Consegui uma coisa Nija?
12/05/2015 11:59:54	[REDACTED]	mandar a posição do 40765-5
12/05/2015 11:59:05	[REDACTED]	preciso saber a STVM dele.

Comprova migração para a [REDACTED] (o cliente já estava em processo de abertura de conta na [REDACTED]), sendo que as informações foram encaminhadas no interesse do cliente (**muitas vezes, com contatos prévios por telefone com o próprio cliente – mídias gravadas**) e para preenchimento da S.T.V.M., necessária à regularidade das transferências de valores mobiliários.

**página 86:**

17/08/2016 14:46:21 [REDACTED] o do Cliente: [REDACTED]  
17/08/2016 14:46:21 [REDACTED] o do Cliente [REDACTED]  
17/08/2016 14:47:17 [REDACTED] você mandou a transferência?  
17/08/2016 14:47:17 [REDACTED] você mandou a transferência?  
17/08/2016 14:47:27 [REDACTED] sim, [REDACTED] pegou ontem  
17/08/2016 14:47:27 [REDACTED] sim, [REDACTED] pegou ontem  
17/08/2016 14:47:31 [REDACTED] fecho o protocolo  
17/08/2016 14:47:31 [REDACTED] fecho o protocolo  
17/08/2016 14:49:37 [REDACTED] estou vendo com [REDACTED]  
17/08/2016 14:49:37 [REDACTED] estou vendo com [REDACTED]  
  
17/08/2016 15:14:38 [REDACTED] entregaram agora a ordem de transferência de [REDACTED]  
17/08/2016 15:18:35 [REDACTED] para [REDACTED]

Comprova migração para a [REDACTED] (os clientes já estavam em processo de abertura de conta na [REDACTED], devidamente precedido das STVM's, que fora entregue para as funcionárias da [REDACTED] [REDACTED] como destacado nos trechos da conversa.

**página 88:**

21/09/2016 15:41:38 [REDACTED] Esta mulher é sogra de [REDACTED]  
21/09/2016 15:41:43 [REDACTED] tá com ele na linha agora  
21/09/2016 15:41:58 [REDACTED] ele me GARANTIU que tem SIM tesouro direto aí.  
21/09/2016 15:42:33 [REDACTED] deve estar em outra conta  
21/09/2016 15:42:43 [REDACTED] falou que está no nome dela  
21/09/2016 17:08:30 [REDACTED] oia que estranho... a posição que [REDACTED] mandou tinha o tesouro

Demonstração de que os clientes já estavam na [REDACTED], e estavam fazendo até mesmo a migração das posições de investimento de seus familiares, sendo que os próprios familiares estavam passando as posições (uns aos outros), no intento de facilitar as migrações das operações para a [REDACTED]

Portanto, havia prévio consentimento destes clientes, geralmente gravados em comunicações telefônicas feitas no setor de "homebroker" (todas as conversas telefônicas são gravadas e auditadas por questão de Compliance, como se demonstrará seguidamente), onde o Acusado operava, por meio de e-mails encaminhados para o endereço corporativo do Acusado Carlos Daniel (mencionados nas conversas pelo skype), ou por meio das S.T.V.M. (muitos, que se encontravam no setores competentes da Fator, como denunciado nas conversas).

Impera, então, a exceção do artigo 1º. da LC 105/2001, parágrafo terceiro, V:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

5.3 – Refutam-se, ainda alguns pontos da acusação, devidamente destacados, com os argumentos em negrito:

a) [REDACTED] e [REDACTED] dizem que teriam descoberto que desde junho/2014, o Acusado Carlos Daniel estava passando informações sigilosas dos clientes para o Sr. Alfredo:

**Os clientes PESSOAS FÍSICAS do Sr. Alfredo Sequeira, o acompanharam para a nova empresa [REDACTED], sendo que [REDACTED] e [REDACTED] aduzem que o desligamento do Sr. Alfredo ocorreu em março/2.014. Portanto houve a corriqueira migração da carteira como já abordado pelas próprias Instituições Denunciantes em vários outros processos (DOCs. 1 a 4), as quais admitem que isso é algo assaz comum no mercado, pois quando um "Agente Autônomo" se desliga da Corretora, e vai trabalhar em outra instituição, leva o seu portfólio de clientes.**

b) [REDACTED] e [REDACTED] dizem que o Acusado Carlos Daniel teria criado um "canal de comunicação diário" com o Sr. Alfredo Sequeira:

puro paradoxo, pois o Acusado sempre se utilizou das mídias corporativas e institucionais (vide e-mails colacionados) sendo sabedor de que todas as informações transmitidas eram auditadas, supervisionadas, ouvidas pelos gestores, desde sempre (*Instrução CVM 505 - arts. 14 e 36*). Ademais, o Skype utilizado também é institucional, da própria Fator, portanto, supervisionado e auditado constantemente.

c) [REDACTED] e [REDACTED] pontificam que o Acusado descumpriu o "compromisso de confidencialidade":

outra omissão leviana, haja vista que as instituições suprimiram, justamente, o referido documento. O que demonstra que as Instituições Denunciantes, melhor analisando tal documento, resolveram suprimi-lo para não se incriminarem.

d) Alegam que o Acusado Carlos Daniel, mesmo depois de seu desligamento motivamente, seguiu assediando "clientes" das Instituições Denunciantes, a exemplo disso, o [REDACTED]

outra teratologia, haja vista que como demonstra o site LINKEDIN em anexo à defesa (DOC. 06), o [REDACTED] é funcionário da [REDACTED] o qual tinha convívio diário com o Acusado. Portanto, o Acusado não se utilizou de qualquer listagem de clientes da [REDACTED] para abordar o [REDACTED]. Veja-se que o [REDACTED], inclusive, conhece o Sr. Alfredo Sequeira, como demonstra o documento em questão.

e) Aventam que o Acusado teria "vazado" listagem de clientes para o Sr. Alfredo, sendo que este teria abordado a [REDACTED]

Além de não existir qualquer prova de que a cliente [REDACTED] estivesse na listagem de clientes que o Acusado encaminhou para si, verifica-se que a abordagem do Sr. Alfredo ocorreu a partir do e-mail [REDACTED], portanto, um e-mail corporativo que pode ser obtido junto a qualquer página eletrônica, ou nas conhecidas listagens corporativas que são adquiridas no mercado e utilizadas para envio de propagandas e malas diretas.

5.4 - Acrescente-se, ainda que, como o Acusado quem sempre auxiliou o Sr. Alfredo Sequeira este prestou serviços na [REDACTED] como departamento do "homebroker" (além do trabalho concomitantemente, como Operador de Mesa Sênior - Bovespa).

Há  
o contato da  
Elisa em e-mail  
enviado por Daniel para  
seu e-mail pessoal

Era corriqueiro o contato dos clientes do Sr. Alfredo com o Acusado, no "homebroker", inclusive vários contatos (telefônicos, por meio dos telefones das Instituições Denunciadas, mídias corporativas, etc), posteriormente ao desligamento do Sr. Alfredo da [REDACTED], em março/2014, e que tiveram o intuito de facilitar a migração de suas posições de investimentos dantes na [REDACTED] para a [REDACTED]

Em sendo assim, nada foi omitido das Instituições Denunciadas, haja vista que o Acusado Carlos Daniel sempre se utilizou:

- 1) de todas as mídias corporativas (Skype empresarial, e-mails, telefones onde as conversas com os clientes são gravadas, para fins de compliance), para contatos prévios com os clientes do Sr. Alfredo Sequeira, e para passar as posições de investimentos para a nova corretora que iria operar em favor destas pessoas (carteira de clientes que estava migrando constantemente para a nova empresa do Sr. Alfredo);
- 2) Todos estes contatos em que houve a permissão dos clientes para a migração de seus dados para a [REDACTED], encontram-se devidamente gravados nas várias mídias suscitadas

(conversas telefônicas, e-mails, etc, Skype), entretanto, as Instituições Denunciante somente trouxeram aos autos aquilo que lhes interessava;

- 3) se utilizou das S.T.V.M's preenchidas para fins de regular transferência das posições, sendo que estes documentos, inclusive, eram remetidos para outros departamentos das Instituições Denunciante, que sabiam desta migração das contas para a [REDACTED]

Impressiona notar que o próprio "Compromisso de Confidencialidade" sequer foi encartado aos autos, o que já demonstra que o Acusado não descumpriu qualquer regra de referido "Compromisso", à vista do quanto aqui exposto.

**6 - DO PASSADO FUNCIONAL - 24 ANOS NA CORRETORA SEM QUALQUER ADVERTÊNCIA/SUSPE**

Examinar  
compromisso para  
manifestação da  
parte  
art 31 do Regulamento

6.1 - Ademais disso, o Acusado laborou em [REDACTED] instituição [REDACTED] sem que lhe tivesse sido aplicada qualquer penalidade.

A acusação apresentada pelas Denunciante em momento algum aduz que o Acusado tivesse tido qualquer conduta que o desabonasse perante a instituição, em nada menos do que 24 laborados para si.

Paradoxal, portanto, após este longo interregno de trabalhos prestados para as Denunciante ter contra si assacada uma injusta demissão motivada, se já se demonstrou que o Acusado jamais omitiu qualquer conduta sua perante as Denunciante.

6.2 - Como se disse, e volta-se a afiançar, todos na [REDACTED] sabiam desta massiva migração de clientes do "homebroker", para a empresa [REDACTED] após o desligamento do Sr. Alfredo Sequeira (03/2014), tanto é assim que, diariamente, o Acusado mantinha contato com estes clientes pelas mídias corporativas (inclusive com incontáveis conversas gravadas pelo compliance, haja vista que tudo na instituição é supervisionado: e-mails,



telefones, skype), neste período de transição das carteiras que dantes se encontravam na [REDACTED].

**6.3** - O que mais impressiona, ainda, é que nesta ação as Denunciantes [REDACTED] e [REDACTED] tratam como se fossem delas clientes que operavam no "homebroker" ao tempo em que o Sr. Alfredo Sequeira Filho operou no referido segmento como "Agente Autônomo de Investimento", e em outras inúmeras demandas, afixam que: a) "agentes autônomos" operam exclusivamente com clientes seus; b) os clientes acompanham os "agentes autônomos" quando estes se desligam da [REDACTED].

MAIS IMPRESSIONANTE AINDA QUE SE VALEM DO FATO DE QUE O CLIENTE É SEU PELO SIMPLES FATO DE TER CONTA ABERTA NA INSTITUIÇÃO, **NO ENTANTO, NAS DEFESAS APRESENTADAS EM OUTRAS DEMANDAS, ASSACAM SER UMA MERA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DAS DENUNCIANTES, ABRIR CONTA NA INSTITUIÇÃO PARA O CLIENTE INDICADO PELO "AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO"**, HAJA VISTA QUE ESTE ÚLTIMO NÃO PODE GERIR/ABRIR CONTAS CORRENTES, SPONTE PROPRIA, DE ACORDO COM AS NORMATIVAS DO BACEN E CVM (**DOC. 04, PARTE 04 - pag. 36 da defesa das Reclamantes, processo [REDACTED]**).

Esclareça-se, por oportuno, que as Instituições Financeiras (por exemplo, os Bancos) devem ser cadastradas pela Corretora, mas isso não quer dizer que o Reclamante não possuía carteira própria de clientes. Com efeito, no exemplo citado, a exigência de o Banco ser cadastrado na Corretora, como sendo seu cliente, decorre de exigência da CVM (Instrução 355). Assim, a Reclamada, por exigência de órgão que regulamenta o Mercado Financeiro, tem que, necessariamente, cadastrar as Instituições Financeiras que são seus clientes e do Reclamante.

Contudo, a pessoa física que trabalha no cliente do Reclamante, é a pessoa que confia no Reclamante e, seja por intermédio de qual Corretora for que o Reclamante vá operar no Mercado Financeiro, esse cliente o acompanhará, pois confia nele (Reclamante).

Buscam, assim, "o melhor dos dois mundos"...

**6.4** – Portanto, frente a estas situações que minimizam qualquer culpa do Acusado, é que deveriam ter as Denunciantes bem dosado qualquer tipo de penalidade ao Acusado. Tanto isso é verdade, que tal situação está sendo discutida judicialmente em processo movido pelo Acusado Carlos Daniel contra as Denunciantes.

Totalmente, açodadas, portanto na aplicação da pena extrema. Não observaram a necessária gradação das penas, e o "Princípio da Proporcionalidade".

**6.5** – Afora isso, faltou **IMEDIATIDADE** na aplicação da pena máxima, haja vista que as próprias Denunciantes é que aduzem na inicial do processo que promovem em face do Acusado na Justiça do Trabalho (DOC anexo), itens 10 e 19, *literis*:

10. Com o ora Requerido não foi diferente. Admitido pela [REDACTED] [REDACTED] em 06/05/1992 (doc. 05), o Sr. Carlos Daniel Dominguez Armán foi demitido por justa causa em 27/09/2016 (doc. 06), o que ocorreu em virtude das Requerentes terem tomado conhecimento de atos ilícitos praticados pelo Requerido, ao menos a partir de 18/06/2014 e comprovadamente até 21/09/2016.

19. Como é fácil constatar, as Requerentes descobriram que muito embora a reclamação do cliente tenha sido recente, a conduta ilegal do Requerido teve início em 2014 e perdura até hoje, nunca tendo cessado, senão vejamos:

**6.6** - Estranho, para dizer o mínimo, esta alegação das Denunciantes, uma vez que o Acusado sempre falou aos telefones corporativos com tais clientes (*conversas que são diuturnamente auditadas pelo compliance, por determinação do PQO - Programa de Qualificação Operacional da BMF&Bovespa*), pelo skype, e por seu e-mail coporativo (*também auditados em razão do PQO*)!



Eis alguns artigos do PQO da BM&Fovepa, assaz elucidativos, e que demonstram que todo este tráfego de informações é constantemente supervisionado:

**Item 111.** O Participante deve dispor de sistema de controles internos que atenda aos requisitos da Resolução 2.554 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 24 de setembro de 1998, e alterações posteriores, e também da ICVM 505.

**Item 112.** O Participante deve monitorar as operações por ele intermediadas, com o propósito de assegurar que:

- 112.1. sejam previamente ordenadas pelo Cliente;
- 112.2. sejam executadas nas condições indicadas pelo Cliente ou nas melhores condições existentes; e

**Item 118.** O Diretor de Controles Internos deve emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente a seus órgãos de administração e à BSM, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, contendo descrição (i) dos exames efetuados, (ii) do resultado e das conclusões dos exames efetuados, e (iii) das recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, que devem abranger, no mínimo, os seguintes aspectos e sua conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes:

- 118.2. Avaliação dos controles relacionados aos processos de recepção e de execução de Ordens, cadastro de Clientes, gestão de riscos, custódia, liquidação e movimentação de conta corrente e de conta corrente gráfica;
- 118.10. Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo Canal de Relacionamento Eletrônico com o Cliente) e identificação dos sistemas sem Trilhas de Auditoria;

**Item 137.** O Canal de Relacionamento Eletrônico do Participante com o Cliente, utilizado para consultas ou transações, deve atender, pelo menos, aos seguintes critérios:

- 137.2.3. dados de transações entre Participante e Cliente (Ordens e transferência de recursos);

Quadra ainda trazer à baila o que dispõe a **Resolução Bacen 2554/2008**, art. 1º e 2º, . E VII:

*Art. 1º. Determinar às Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.*

Art. 2º. Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:

VII - A existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

(Redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19/12/2002).

Também assim, os artigos 14 e 36 da Instrução CVM 505:

*Subseção I - Ordens Transmitidas por Telefone ou Outros Sistemas de Transmissão de Voz*

Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13, o sistema de gravação de que trata o caput deve manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.

§ 2º As entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o sistema de gravação de que trata o caput e realizar sua fiscalização.

Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

Desta feita, é totalmente inusitado alegar que somente teve conhecimento das informações em 09/2.016, na medida em que o "Programa de



*Qualificação Operacional*”, o artigo 2º, VII da Resolução Bacen, e os artigos 14 e 36 da Instrução CVM 505, acima referidos impõem **constante e diuturna supervisão dos sistemas internos (mídias)**, sistemas estes que sempre registraram as conversas, ordens de operação, compra e venda de ativos, transferências de valores mobiliários para outras instituições, dos clientes para com o Acusado, suas solicitações, pedidos especiais, etc.

Frente a isso, conclui-se que faltou a **IMEDIATIDADE** na aplicação da pena extrema, o que demonstra a absurdez da referida acusação.

**7 - DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO MATERIAL, DE MODO CONTABILIZADO.**

**7.1** - Afora isso, não há nenhuma demonstração de prejuízo financeiro por parte das Denunciantes, especialmente porque estas não trouxeram aos autos (*visto serem S/A's*), os necessários lançamentos de prejuízos com perda de carteira de clientes, devidamente discriminados em balancetes mensais e balanços anuais, como determinado pela Lei 6.404/76.

Não há prova documental escritural de prejuízos ocasionados às Denunciantes, devidamente lançados em balanços anuais/balancetes mensais, como reza a Lei das Sociedades Anônimas de 1.976.

Tampouco existe prova de que o Acusado tenha, em tese, se enriquecido com dito procedimento, na medida em que, já mencionado algures, as próprias Denunciantes aduziram, em diversas outras Reclamatórias: a) que os “*Agentes Autônomos de Investimento*”, possuem carteira própria de clientes, e operam para esta carteira, enquanto estiverem ligados às corretoras em que laboram; b) com a saída do “*Agente Autônomo*” de uma Corretora, é natural que este profissional carregue dita carteira para a nova corretora onde irá prestar serviços.

Como exsurgiu na instrução processual do [REDACTED] x [REDACTED] (DOC. 01) o Sr. Alfredo Sequeira Filho laborou nas Denunciantes como "Agente Autônomo de Investimento", e presumindo-se que este tivesse carteira própria de clientes (como vêm sustentados as Denunciantes em inúmeras outras lides - DOC. 03 e 04), com a segregação da carteira para a empresa DNAinvestimentos, não houve qualquer prejuízo ocasionado às Denunciantes.

Até mesmo porque, houvessem referidos prejuízos, estes estariam devidamente contabilizados de modo discriminado nos documentos contábeis das instituições Denunciantes. E isto, *permissa maxima venia*, não se viu dos autos.

Prova não há, portanto, prova concreta de qualquer prejuízo material amargado pelas Denunciantes.

Tanto isso é verdade que, como se pode verificar da Ata de Audiência do processo trabalhista ajuizado pelas Denunciantes (DOC\_\_\_\_) contra o Acusado, houve mero compromisso assumido pelo Acusado de não vazar qualquer informação sigilosa de que tivesse acesso, **SEM QUALQUER PAGAMENTO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS FINANCEIROS (PERDA DE CLIENTES) OU MORAIS, PARA AS DENUNCIANTES. Eis os termos do acordo:**

PROCESSO: [REDACTED]  
RECLAMANTE [REDACTED] - [REDACTED]  
RECLAMADOS Carlos Daniel Dominguez Armán  
Em 22 de janeiro de 2018, na sala de sessões da 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). [REDACTED], realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto dos reclamantes [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] (a). [REDACTED] advogado(a), Dr(a). [REDACTED], acompanhado(a) do(a) [REDACTED].

Presente o(a) reclamado(s) acompanhado(a) do(a)



advogado(a), Dr(a). FABIO FELIX MAIA, [REDACTED]  
CONCILIAÇÃO

As partes conciliaram-se nos seguintes termos:

Neste ato, o réu compromete-se a não utilizar ou divulgar nenhuma das informações a que teve acesso durante a sua contratualidade, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor da causa, qual seja, R\$ 40.000,00.

Cumprido, as empresas autoras dão quitação ao objeto da presente ação para nada mais reclamar, seja a que título for.

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Nos termos da Portaria nº 176/2010 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, desnecessária a intimação da União.

**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se:

**8) REQUER-SE SEJAM ACOLHIDAS COMO PROVAS EMPRESTADAS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS AQUI ENCARTADOS:**

8.1 - Ata de audiência do processo [REDACTED]  
(processo PROCESSO: [REDACTED]), que move em face de [REDACTED];

8.2 - Defesa apresentada pelas [REDACTED], nos autos do processo ajuizado por [REDACTED];

8.3 - Ata de audiência processo [REDACTED], de [REDACTED];

8.4 - Defesa apresentada pela [REDACTED] [REDACTED] nos autos do processo de [REDACTED] x [REDACTED];

**9 - SEJA OFICIADA A 34ª. VARA DE TRABALHO, A FIM DE QUE ESTA FORNEÇA A CÓPIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA DA DENUNCIANTE**

██████████ ██████████ E DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTA (processo ██████████ da 34a Vara do Trabalho = Alfredo Sequeira Filho x ██████████ - em segredo de justiça), A ESTE ÓRGÃO SUPERVISOR DE MERCADOS, A FIM DE QUE POSSA SER VERIFICADA QUAL A TESE QUE AS DENUNCIANTES ESTÃO UTILIZANDO EM SUA DEFESA (e que, certamente, é a mesma já utilizada nos inúmeros processos dos "Agentes Autônomos", quanto à carteira própria de clientes);

10 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente, depoimento pessoal das Denunciantes ██████████ e ██████████, juntada dos documentos novos que vierem a ser obtidos ao longo deste processo administrativo, provas periciais, oitiva das testemunhas que o Acusado irá arrolar oportunamente (caso seja acolhida a prova testemunhal) e o mais que necessários for para o desate da causa.

No mais, pede-se seja julgado Improcedente o presente processo administrativo, sem qualquer cominação financeira ou mesmo disciplinar contra o Acusado Sr. Carlos Daniel Arman.

Requer-se que todas as publicações sejam emitidas em nome do advogado Dr. FÁBIO FELIX MAIA, devidamente inscrito na ██████████ sob o ██████████ com escritório no rodapé desta página, requerendo a anotação de seu nome na contra capa dos autos para esta finalidade

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2.018.

FÁBIO FELIX MAIA  
██████████